



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 645/01**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 22.11.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003107/96 AI: 1/287747**

**RECORRENTE: NORMATEL – NORDESTE MATERIAIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Crédito indevido. Utilização da correção monetária em créditos fiscais. Na sistemática da não cumulatividade a compensação deve ocorrer pelos valores nominais.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato inicial que o contribuinte acima identificado creditou-se indevidamente de créditos do ICMS nos meses de agosto e setembro de 1995, conforme notas fiscais nºs 1195/95 e 0200/95 datadas de 21/08/95 e 26/09/95, no valor de R\$ 46.306,12.

O referido crédito originou-se de correção monetária ocorrida sobre o ICMS no período de julho/90 a março/95.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante sugere como penalidade a prevista no Art. 767, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

O processo foi instruído com termos de início e conclusão de fiscalização, informação complementar, ordem de serviço 9603545, planilhas de entradas com

as devidas correções monetárias utilizadas pelo contribuinte, cópia das notas fiscais acima mencionadas.

Em tempo foi apresentado impugnação ao feito.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória, adotada pela douta PGE.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

Na apreciação da documentação acostada aos autos, verificamos que a autuação prende-se a aproveitamento de crédito de ICMS, decorrente da aquisição de materiais para uso e consumo, embalagens, energia elétrica e serviços de comunicação.

O fato gerador que deu origem a autuação se deu no período de agosto e setembro de 1995, antes portanto, do advento da Lei Complementar 87/96, que permitiu o crédito dos produtos relacionados, com vigência a partir de 1º de novembro de 1996.

Em se tratando da correção monetária sobre estes créditos, o lançamento é indevido, pois não tem legitimidade nem amparo legal. A compensação entre os créditos e os débitos, deve ocorrer pelos valores nominais.

Isto posto, e pelo exame detalhado das considerações interpostas no recurso voluntário, voto, para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer e aprovação da douta PGE.

É O VOTO.

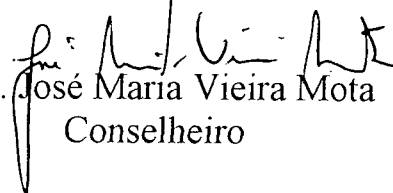
**DECISÃO:**

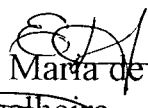
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NORMATEL – NORDESTE MATERIAIS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

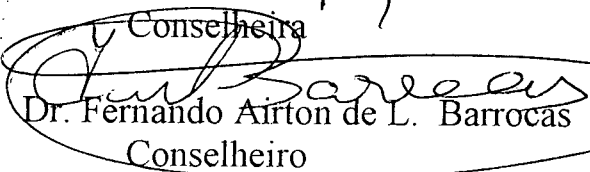
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

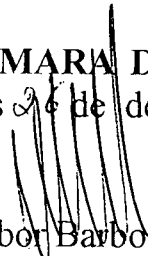
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2001.

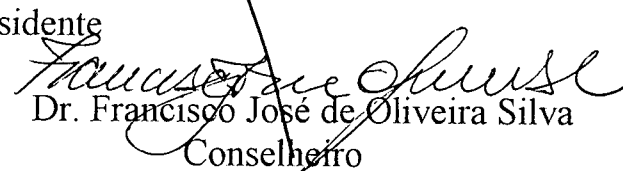
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator


  
Dr. José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

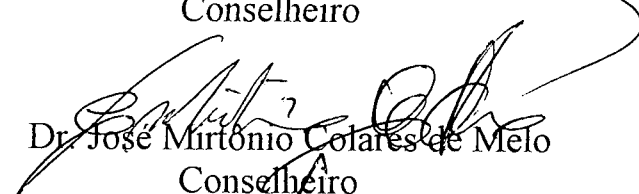
  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

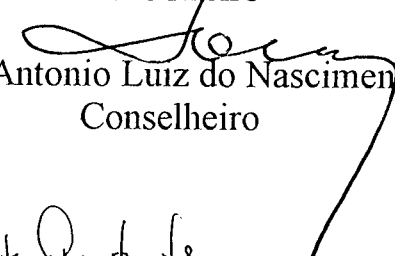
  
Dr. Fernando Airton de L. Barrocas  
Conselheiro

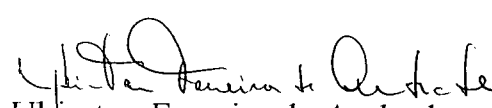
  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Dr. Fco. das Chagas Aragão-Albuquerque  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado